



DCV 311

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti

Monitor Julio Neves

Material prático para as aulas do dia 16.V.2016 a 20.V.2016

Tema: Dano patrimonial

Questão 1. Ronaldo, taxista, teve seu veículo de trabalho abalroado por Pedro, que se distraiu ao falar ao celular enquanto dirigia. Como resultado, Ronaldo:

- (i) ficou hospitalizado por 16 dias, submetendo-se a tratamento fisioterápico pelos dois meses subsequentes à alta, tudo como condição essencial para a retomada de suas atividades;
- (ii) desembolsou R\$ 12.450,00 (doze mil, quatrocentos e cinquenta reais) para o conserto de seu carro e R\$ 4.500,00 para custeio das despesas médicas de que cuida o item “i”, acima;
- (iii) perdeu a oportunidade de participar de um processo seletivo para motoristas executivos em uma empresa multinacional, processo este de que Ronaldo comprovadamente tinha ciência e cogitava, em família, sobre se deveria participar.

Tendo em conta as disposições do Código Civil sobre responsabilidade civil aquiliana e aquelas da Lei 6.194/74 (Lei do DPVAT), responda:

- (i) Pedro deve pagar indenização a Ronaldo? Em caso afirmativo, quanto? Desconsidere eventuais danos morais em sua resposta.

R. A conduta de Pedro implica ato ilícito, houve culpa de sua parte e causação de dano a terceiros. O suporte fático se amolda aos art. 186 e 927 do Código Civil. Há, portanto, dever de indenizar. Essa indenização deve abranger:

- lucros cessantes, correspondentes ao que Ronaldo razoavelmente deixou de lucrar (cf. CC, art. 402, parte final): as diárias do período de afastamento de trabalho, aferidas por prova idônea e, em particular, pela tabela do Sindicato dos Taxistas de sua praça de atuação; e
- perdas sofridas, correspondentes ao custo do conserto (R\$ 12.450,00) e de seu tratamento médico (R\$ 4.500,00) (cf. CC, art. 402, parte inicial), deduzido, contudo, o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) recebíveis a título de indenização do DPVAT (cf. Lei 6.194/74, art. 3º, III e Súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça).

Não há indenização pelo processo seletivo de que Ronaldo deixou de participar. A *chance perdida* é indenizável apenas quando se cuida de oportunidade séria e concreta, não mera cogitação.

- (ii) Sua resposta seria diversa se Pedro estivesse embriagado, em alta velocidade e na contramão, a participar de uma corrida de rua (vulgo *pega* ou *racha*)?

Não. A teor do art. 403 do Código Civil, o elemento subjetivo da responsabilidade (dolo ou culpa) é irrelevante à quantificação dos danos. As exceções da lei, que criam sulcos de abertura à equidade na liquidação de danos, são sempre para *reduzir* a indenização. É o

que ocorre, por exemplo, no art. 944, p.u., do Código Civil, em caso de manifesta desproporção entre culpa e dano.